



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 103, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, e revoga dispositivo da Lei nº 4.096, de 28 de junho de 2017.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura justifica-se pela necessidade de alterar os dispositivos da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, que “Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.”, à medida em que se finda a isonomia de ingresso nos quadros de formação de soldados das Corporações Militares do Estado de Rondônia, fixando a idade limite de 35 (trinta e cinco) anos.

A Lei Estadual nº 4.097, de 28 de junho de 2017, afeta ao quadro de praças, estipulou nova idade limite para ingresso nas Forças Militares estaduais, o que não ocorreu com a norma que trata do quadro de Oficiais. Assim, a nova idade máxima para matrícula nos cursos de formação básica de Soldados passou a ser de 35 (trinta e cinco) anos, enquanto, para o curso de formação de Oficiais, permaneceu o limite de 28 (vinte e oito) anos. Além disso, para ingresso no quadro de Oficiais de saúde e capelão, a idade limite ficou estipulada em 30 (trinta) anos, ocasionando ainda mais dissonância entre os quadros.

Quanto ao tema, a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no que tange à impossibilidade de distinção entre as idades máximas de candidato civil e militar para ingresso no quadro de Oficiais:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DE IDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR ENTRE CANDIDATOS CIVIS E INTEGRANTES DO QUADRO DA PMAM. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. [...]”

(STF, ARE 1054768 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018). 08/12/2021 17:01

Insta esclarecer que é indispensável a aprovação deste projeto, uma vez que há ausência de equidade em relação à idade limite para reserva dos militares estaduais, o que ocasiona prejuízos às Corporações Militares do Estado de Rondônia. Nesse sentido, tal propositura visa preservar a isonomia de ingresso nos quadros, ao passo em que iguala a idade máxima para matrícula no curso de formação de Oficiais, incluindo Oficiais combatentes, de saúde e capelães.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador

---



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/06/2022, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027742454** e o código CRC **10371B09**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0037.068394/2022-08

SEI nº 0027742454



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
PROJETO DE LEI DE 14 DE JUNHO DE 2022.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, e revoga dispositivo da Lei nº 4.096, de 28 de junho de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II do art. 1º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, que “Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I - .....

a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos; e

.....

II - .....

a) ter idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos; e

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o art. 2º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004;

II - o art. 3º da Lei nº 4.096, de 28 de junho de 2017; e

III - o § 1º do art. 1º da Lei nº 4.097, de 28 de junho de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/06/2022, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027742808** e o código CRC **A68B5DCF**.

---

**Referência:** Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0037.068394/2022-08

SEI nº 0027742808



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 171/2022-ALE

**RECEBIDO**  
17 / 06 / 2022  
Hora: 8 : 00  
*Santelino*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1628/2022, que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, revoga dispositivo da Lei nº 4.096, de 28 de junho de 2017 e da Lei nº 4.097, de 28 de junho de 2017”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

  
Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1628/2022

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, revoga dispositivo da Lei nº 4.096, de 28 de junho de 2017 e da Lei nº 4.097, de 28 de junho de 2017.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º A alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II do art. 1º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, que “Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

I - .....

a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos; e

.....

II - .....

a) ter idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos; e

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o art. 2º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004;

II - o art. 3º da Lei nº 4.096, de 28 de junho de 2017; e

III - o § 1º do art. 1º da Lei nº 4.097, de 28 de junho de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**